



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.228 - MT (2014/0342458-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IQC - INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON LOPES FERNANDES
LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DAGNEL CORREA DA COSTA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame da documentação que instrui a inicial, apurou que os documentos não são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, exigindo a inversão do julgado o vedado reexame de provas. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.228 - MT (2014/0342458-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por IQC - INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 410-413) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais, haja vista a vedação de revolvimento do acervo fático-probatório.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 416-420), a agravante aduz que o acolhimento de suas razões prescinde de reexame de provas. Afirmar, ainda, que conclusão do acórdão recorrido não se revela como a mais justa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.228 - MT (2014/0342458-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por IQC - INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - PROCESSO MONITÓRIO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. PROCESSUAL - PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS - FALTA DE REPASSE DE VALOR OBTIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA - DEVER DE PAGAMENTO CONDICIONADO A PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA PROCURAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA O FIM A QUE SE DESTINA - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A ação Monitória não é a via adequada para a cobrança de suposto crédito oriundo de venda de imóvel realizada mediante apresentação de procuração pública, posto que para a configuração do débito é necessária discussão sobre o cumprimento do referido instrumento de mandato, mediante propositura de ação de Prestação de Contas' (fl. 315 e-STJ).

A agravante alegou, nas razões do especial, violação do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que a legislação aplicável, assim como a jurisprudência, garantem que qualquer prova escrita é suficiente para dar lastro à monitória. Afirmou, ainda, que 'No presente caso, a prova trazida aos autos pela Recorrente, dentre outra é a procuração que outorgou ao Recorrido, a fim de que ele, em nome dela, efetuasse a venda de determinado imóvel e, posteriormente, lhe transmitisse o produto auferido' (fl. 331 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

No que tange à suposta idoneidade dos documentos para lastrear a monitória, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pela agravante, concluiu pela não comprovação mínima em torno do suposto crédito, conforme infere-se do seguinte excerto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)

A jurisprudência deste Tribunal admite que 'a prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida' (TJMT - 5a Câm. Cível - RAC 40959/2006 - Rel. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - j. 3 0/08/2006, Data da publicação no DJE 20/09/2006); ocorre que a falta de repasse do dinheiro proveniente do negócio jurídico celebrado pelo apelado à mando da apelante não gera, de forma imediata, débito em desfavor do mandatário, e nem dá a entender que há direito à cobrança da dívida, isto porque ainda seria preciso esclarecer os termos da avença e discutir se houve ou não descumprimento do pactuado, quer dizer, é imprescindível a justificativa da falta de entrega da quantia oriunda da venda do imóvel, escopo atingível ação de Prestação de Contas.

(...)

Ainda que o apelado afirme que entregou o dinheiro a José Osmar Borges, tal não implica, inexoravelmente, em obrigação de pagamento; aqui não se trata de ordem de pagamento, notas promissórias, cheques prescritos, e outros títulos que conferem certeza acerca da dívida, eis que, como dito, o reconhecimento do dever de pagamento ainda depende de prova.

Os argumentos recursais não infirmam a conclusão sentencial; o fato de a apelante conhecer o valor que entende lhe ser devido não afasta a necessidade de ajuizamento da ação de Prestação de Contas, e o objetivo por ela perseguido ('finalidade específica de expedição de mandado de pagamento em desfavor do apelado a fim de se obter a satisfação do crédito equivalente a R\$ 350.000,00, oriundo da alienação dos direitos sobre determinado imóvel') também poderá ser alcançado mediante ajuizamento da aludida ação de Prestação de Contas, se comprovado o descumprimento por parte do apelado.

Isso posto, tal como exposto na sentença, reconheço a inadequação da via eleita e, por consequência, a carência da ação por falta de interesse processual, motivo pelo qual desprovejo o recurso' (fl. 318-319 e-STJ).

Destarte, partindo-se da realidade fática delimitada no acórdão, alcançar entendimento diverso demandaria minucioso exame do conjunto probatório, o que atrai a incidência do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ratificam esse entendimento os seguintes precedentes:

'CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA NA AÇÃO MONITÓRIA. NÃO CABIMENTO POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório concluíram que os documentos anexados à petição inicial eram hábeis para instruir a ação monitoria. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A embargante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado.

Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp n. 536.076/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

2. A nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou prestação do serviço, pode servir como lastro à ação monitória. Precedentes.

3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar serem insuficientes ou ilegíveis os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp n. 559.231/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/3/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM ASSINATURA DO EMITENTE. PROVA ESCRITA QUE REVELA A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A análise das alegações do recurso especial e a reforma da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a propositura da ação monitória, impõem reexame reflexo de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp n. 423.009/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 24/2/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 410-413).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0342458-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 645.228 / MT**

Números Origem: 00139959620088110041 12742008 538642012

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IQC - INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)
ANDERSON LOPES FERNANDES
AGRAVADO : JAIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DAGNEL CORREA DA COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IQC - INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)
ANDERSON LOPES FERNANDES
AGRAVADO : JAIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DAGNEL CORREA DA COSTA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.